



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 06 / 08 / 1996
C	Reb. 356

**Processo : 10880.044710/90-94**

Sessão : 06 de fevereiro de 1996

**Acórdão : 202-08.267**

**Recurso : 88.101**

Recorrente : RIO CORRENTE AGRO-PASTORIL LTDA.

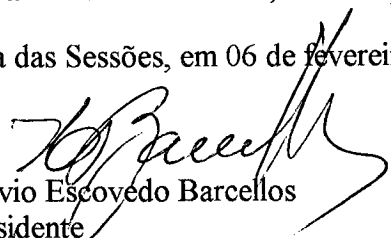
Recorrida : DRF EM BAURU - SP

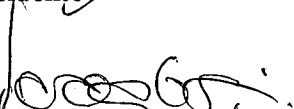
ITR - DÉBITOS ANTERIORES - Contestação de valores lançados referentes a débitos anteriores sem comprovação da ciência do seu indeferimento pela repartição de origem em data anterior ao exercício objeto do litígio. Impugnação da exigência suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), permitindo ao contribuinte usufruir do direito ao benefício da redução de que tratam os artigos 8º, 9º e 10 do Decreto nº 84.685 de 06.05.80, conforme ressalva o seu art. 11. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO CORRENTE AGRO-PASTORIL LTDA..

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1996.

  
Helvio Escovedo Barcellos  
Presidente

  
Tarasio Campelo Borges  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO, DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSÉ DE ALMEIDA COELHO, ANTÔNIO SINHITI MYASAVA e JOSÉ CABRAL GARÓFANO.

tb/



**Processo : 10880.044710/90-94**

**Acórdão : 202-08.267**

**Recurso : 88.101**

**Recorrente : RIO CORRENTE AGRO-PASTORIL LTDA.**

## RELATÓRIO

Trata o presente processo da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercício de 1990, com vencimento em 30.11.90, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 617083 002348 2, com 1.236,6 ha de área, situado no Município de Duartina - SP.

O contribuinte, tempestivamente, contestou o lançamento do tributo, alegando que o imóvel tem direito à redução do ITR, cujo benefício não foi concedido por ter sido apontado débito anterior.

A autoridade monocrática julgou procedente a exigência fiscal, fundamentada na Informação Técnica do INCRA de fls. 12/13, que apontava a existência de débitos referentes aos exercícios de 1988 e 1989.

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário em 06.09.91, onde alega que contestou, nos anos de 1988 e 1989, os lançamentos referentes aos exercícios apontados em débito, sem que tenha recebido qualquer comunicação sobre o resultado da apreciação das citadas impugnações.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 26 de abril de 1994, tendo como relator o ilustre Conselheiro ELIO ROTHE, ocasião em que o julgamento do recurso foi convertido em diligência à repartição de origem, a fim de ser informado:

“a) em que data foi dado conhecimento à recorrente da decisão final relativa aos lançamentos dos exercícios de 1988 e 1989, que diz ter impugnado; e

b) quanto à autenticidade dos recolhimentos de fls. 25 e 26, que a recorrente diz serem relativos aos exercícios de 1988 e 1989.”.

É o relatório.



**Processo :** 10880.044710/90-94  
**Acórdão :** 202-08.267

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Conforme relatado, tempestivamente, é apresentado recurso contra a decisão recorrida que julgou procedente a exigência do ITR/90, sem o benefício da redução, por indicação de débitos referentes aos exercícios de 1988 e 1989.

Em atendimento à Diligência nº 202-01.588, foram apensados aos autos os documentos de fls. 34/51.

No despacho de fls. 43, a Seção de Arrecadação da DRF EM BAURU - SP atende à alínea "b" da Diligência de fls. 31, anexando a Papeleta de Comprovação de Pagamento de fls. 36, referente aos DARFs de fls. 25 e 26.

No referido despacho, aduz que os valores recolhidos em 05.09.91 (comprovantes de fls. 25/26) foram efetuados a menor e regularizados em 15.06.94, conforme comprovam os documentos de fls. 42.

Às fls. 45, consta o Ofício INCRA/SR(08)C-1/Nº 625/94, de 10.08.94, em resposta ao Ofício 10825/TR/063/94, de 08.06.94, do Delegado da Receita Federal em Bauru, de fls. 34.

No Ofício de fls. 45, o INCRA limita-se a encaminhar a cópia do Ofício de fls. 46, emitido em 08.03.89, sem qualquer comprovação do seu recebimento pelo interessado, comunicando que o Pedido de Atualização Cadastral foi indeferido para o exercício de 1988 e será considerado para os efeitos cadastrais e tributários a partir do exercício de 1989.

Portanto, não foi contestada a alegada impugnação dos lançamentos dos exercícios de 1988 e 1989, nem apresentada prova quanto à ciência da recorrente da decisão final relativa aos lançamentos dos exercícios citados, em data anterior ao lançamento do tributo ora em litígio.

O artigo 11 do Decreto nº 84.685, de 06.05.80, diz que:

*"ART. 11 - A redução do imposto, de que tratam os artigos 8, 9 e 10, não se aplicará ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no ART. 151 do Código Tributário Nacional." (grifei).*

Segundo o artigo 151 do Código Tributário Nacional, a impugnação da exigência é uma das hipóteses em que a sua exigibilidade fica suspensa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10880.044710/90-94**  
**Acórdão : 202-08.267**

Desta forma, entendo cabível o direito ao benefício da redução do ITR/91 de que tratam os artigos 8º, 9º e 10 do Decreto nº 84.685 de 06.05.80, conforme ressalva o seu artigo 11.

Com estas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1996.

  
Tarásio Campelo Borges